

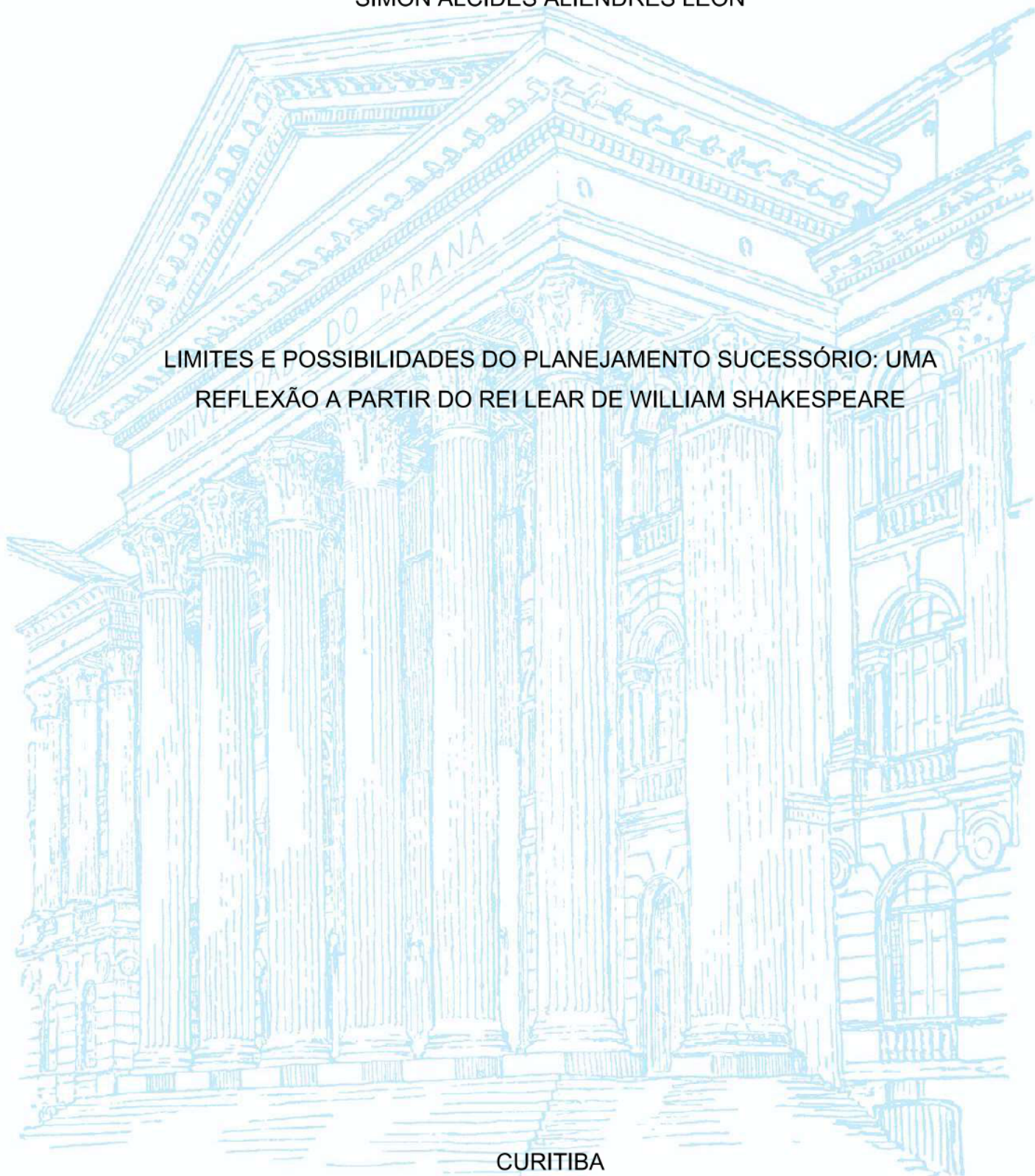
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SIMÓN ALCIDES ALIENDRES LEÓN

LIMITES E POSSIBILIDADES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA
REFLEXÃO A PARTIR DO REI LEAR DE WILLIAM SHAKESPEARE

CURITIBA

2023



SIMÓN ALCIDES ALIENDRES LEÓN

LIMITES E POSSIBILIDADES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA
REFLEXÃO A PARTIR DO REI LEAR DE WILLIAM SHAKESPEARE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski

CURITIBA

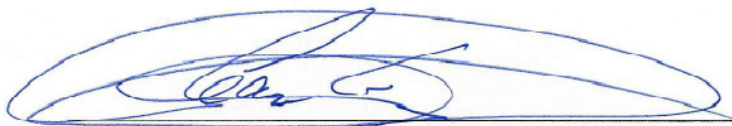
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Limites e possibilidades do Planejamento Sucessório: Uma reflexão a partir do Rei Lear de William Shakespeare.

SIMON ALCIDES ALIENDRES LEON

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

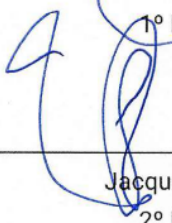


Carlos Eduardo Pianosvki
Orientador

Coorientador



Marcelo Miguel Conrado
1º Membro



Jacqueline Lopes
2º Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, o autor dos meus dias, pela sua proteção ao longo desta história.

À minha mãe, Maria, sempre incondicional.

À minha avó Maria del Carmen e à minha tia Adela, pelo apoio à distância.

A Frederico e Dona Idalina, e Diogo e Gabriela, por serem a família que Deus me deu nessa aventura aqui no Brasil.

A Gustavo, Marbella, minha afilhada Ivanka, e Tatiana, pela companhia, amizade e conselhos mesmo na distância.

Aos meus amigos Fernando, Leonardo, José, Tiago, Rodrigo, Vinicius, Fabiano, Vitor, Luiz Eduardo, Manuela, Sérgio, Ilzen e tantos outros, que fizeram inesquecíveis esses anos.

Aos membros da banca, excelentes docentes e profissionais exemplares, começando pelo meu orientador, Professor Carlos Eduardo Pianovski, e os Professores Marcelo Miguel Conrado e Jacqueline Pereira Lopes.

Obrigado!

Título: Limites e possibilidades do Planejamento Sucessório: Uma reflexão a partir do Rei Lear de William Shakespeare.

Resumo:

O presente trabalho busca apresentar por meio de um diálogo entre direito e literatura, uma reflexão que transcende a análise técnica do direito sucessório, e a partir da narrativa shakespeariana, e da metáfora moral que se encontra no seu teor, aperfeiçoar o planejamento sucessório. O diálogo interdisciplinar é realizado por meio da metodologia denominada direito na literatura. Após recortar e identificar a metáfora da história e suas implicações jurídicas. É destacada a correlação entre os limites ao planejamento sucessório e o patrimônio mínimo existencial. Em seguida, são evocados três institutos jurídicos que respeitam os direitos dos sucessores e os dos sucedidos; usufruto, seguro e testamento.

Palavras chaves: Direito e literatura, Planejamento Sucessório, Patrimônio Mínimo Existencial, Direito Civil, Institutos jurídicos, Sucessões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO:	3
2. DIREITO E LITERATURA:	5
3. OS LIMITES AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL:	7
3.1. Os limites ao planejamento sucessório:.....	7
3.2 Patrimônio Mínimo Existencial:.....	11
4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO APTOS A GARANTIR A DIGNIDADE DO SUCEDIDO:	15
4.1. Usufruto:.....	16
4.2. Seguro:.....	18
4.3. Testamento:.....	20
5. CONCLUSÃO:	21
6. REFERÊNCIAS:	23

1. INTRODUÇÃO:

LEAR: Enquanto isso revelaremos as nossas intenções mais reservadas. Dêem-me esse mapa aí. Saibam que dividimos em três o nosso reino. É nossa firme decisão diminuir o peso dos anos, livrando-nos de todos os encargos, negócios e tarefas, confiando-os a forças mais jovens, enquanto nós, liberados do fardo, caminharemos mais leves em direção à morte. Nosso filho da Cornualha, e tu, nosso não menos amado filho da Albânia; é chegada a hora de proclamar os vários dotes de nossas filhas a fim de evitar qualquer divergência no futuro. Os príncipes da França e da Borgonha, fortes rivais no amor de nossa filha mais moça, permaneceram longo tempo em nossa corte em vigília amorosa, e agora temos que lhes dar uma resposta. Digam-me, minhas filhas – já que pretendo abdicar de toda autoridade, posses de terras e funções do estado –, qual das três poderei afirmar que me tem mais amor, para que minha maior recompensa recaia onde se encontra o mérito natural.¹

O Rei Lear, uma das obras do cânone Shakespeariano, começa com as poéticas palavras do monarca acima transcritas, cujo objetivo é manifestar um ato de vontade, com a transmissão do seu reino e seus bens as suas três filhas: Goneril, Regane e Cordelia. É desse ato de disposição patrimonial que se desenvolve a história.

Ao inaugurar a obra com sua declaração de divisão patrimonial e ao estipular que o critério de seleção será o grau de amor manifestado por cada filha, o Rei Lear seleciona Goneril para iniciar o pronunciamento, ela diz desde o início que ama ao pai, ou seja o Rei, *mais do que podem exprimir quaisquer discursos*.

Goneril, através de um discurso elaborado e lisonjeiro, ganha sua parte da herança. Em seguida, o monarca, estabelecendo uma competição entre as irmãs, solicita que Regana expresse seu amor paterno e o compare ao de sua irmã. E ela, continua na mesma linha da sua irmã, chegando a dizer na sua participação que *só me sinto feliz em idolatrar Vossa Amada Alteza*.

¹ REI LEAR, de William Shakespeare (p, 1-2). Tradução de Millôr Fernandes.

Cordélia, a última filha e a última a falar, rompe com as expectativas paternas e marca distância do comportamento das irmãs, já que ela afirma amá-lo não mais do que uma filha deve amar um pai. O Rei Lear não compreende a profundidade dessas palavras e acaba distribuindo a parte de Cordélia apenas entre Goneril e Regana.

A divisão do reino por Lear suscita reflexões sobre o tema da sucessão e seu planejamento em relação à garantia da dignidade da pessoa humana. A despeito de ter reservado para si exércitos e a prerrogativa de passar períodos do ano nas partes do reino destinadas às filhas, Lear se vê privado de tudo, inclusive de sua dignidade, e, em última instância, de sua própria condição humana. É submetido aos caprichos impiedosos dos elementos naturais, sendo reduzido a uma condição que o despoja até mesmo da dignidade inerente à sua humanidade.

Neste contexto, a tragédia shakespeariana não apenas ilustra as consequências desastrosas de escolhas precipitadas e motivadas por vaidade, mas também lança luz sobre as implicações mais amplas da sucessão patrimonial e do planejamento sucessório, em especial quanto à garantia do mínimo existencial. A narrativa, ao explorar a degradação do Rei Lear, sugere uma reflexão sobre a fragilidade das estruturas de poder e do patrimônio.

O presente Trabalho, desenvolve-se sobre a perspectiva do diálogo de direito e literatura, seguindo a metodologia do direito na literatura, também denominada instrumental, a qual analisa o direito na literatura, nesse caso, o direito ou temas relevantes para o direito na obra O Rei Lear de William Shakespeare. Como aponta François OST²:

Os estudos comumente classificados sob o nome geral de “direito e literatura” (nos Estados Unidos, Law and Literature) podem, em realidade, assumir formas bastante diversas que é possível agrupar em três correntes distintas. Ao lado do direito da literatura, que estuda a maneira como a lei e a jurisprudência tratam os fenômenos da escrita literária, distingue-se o direito como literatura, que aborda o discurso jurídico com os métodos da análise literária (é a abordagem dominante nos Estados Unidos), e por fim o direito na literatura, que é a perspectiva adotada no presente livro e que se debruça sobre a maneira como a literatura trata questões de justiça e de poder subjacentes à ordem jurídica.

² OST, François. Contar a Lei, 2005. (p. 48).

François Ost é um professor universitário belga, referência mundial no diálogo interdisciplinar entre direito e literatura. Junto ao belga, outras referências acadêmicas na matéria são o espanhol José Calvo González, o brasileiro André Karam Trindade e os americanos Richard Posner e Martha Nussbaum.

2. DIREITO E LITERATURA:

Direito e literatura é um binômio intelectual com uma história antiquíssima e profunda com múltiplos desdobramentos. Seria complexo concretizar uma lista cronológica de autores a estudar. Possivelmente, duas das referências mais antigas nesse tema sejam o juiz da Suprema Corte Americana Benjamin Cardozo (1870-1938) e o advogado e professor universitário John Henry Wigmore (1863–1943)³.

A partir do “Law and Literature Movement”, cuja primeira publicação ressaltante foi “The Legal Imagination: Studies in the Nature of the Legal Thought and Expression”, publicado em 1973 pelo acadêmico norte-americano James Boyd White. Com o movimento chegou também a primeira formalização desse tipo de estudos nos currículos das universidades ocidentais. Assim como a estilização e padronização dessa área do conhecimento⁴. Com a aparição do movimento, começou a se dividir e esquematizar as abordagens que compõem os estudos interdisciplinares das leis e das letras. OST⁵ (2005) as explica da seguinte forma:

- Direito na literatura: é o direito como tema, tópico ou argumento de uma obra literária, ou seja, a forma como a literatura aborda problemas jurídicos.
- Direito como literatura: é a convergência entre o direito, a teoria literária e a crítica literária, a forma como o direito pode ser utilizado como ferramenta para analisar e investigar obras literárias.

³ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1438, 9 jun. 2007

⁴ OLIVEIRA, Amanda Muniz. (2019). Direito E Literatura: Um Grande Mal-entendido? As Críticas De Richard Posner E Robert Weisberg ao Direito Na Literatura. (p, 396)

⁵ OST, François. Contar a Lei, 2005. (p. 48).

- Direito da literatura: é o marco jurídico do direito que regulamenta e controla a produção literária, como os direitos de autor, assim como a proibição de determinadas obras e autores.

CALVO GONZALEZ⁶ também denominou esses dois primeiros caminhos metodológicos como Interseção Instrumental (Direito na literatura) e Interseção Estrutural (Direito como literatura), e propôs uma terceira Interseção denominada com o adjetivo de Institucional, e direito com literatura, e na qual se analisa os intercâmbios entre os dois campos de conhecimento.

A obra escolhida possui uma particularidade especial. Harold BLOOM a denominou como a mais trágica das tragédias de Shakespeare, e portadora do personagem mais sublime⁷. BLOOM, sem ser cidadão britânico, cultua ao bardo, e sempre destacou o papel importante de William Shakespeare na cultura ocidental, e dedicou grande parte da sua vida ao estudo da obra do dramaturgo renascentista. Razões suficientes para considerar-lhe uma fonte obrigatória ao momento de refletir sobre o Rei Lear.

BLOOM concretou décadas de pesquisas no livro "Shakespeare: The Invention of the Human", publicado em 1998. No livro dedica um capítulo completo ao Rei Lear, o qual nos ajuda a identificar as discussões morais que nos servem para abordar melhor discussões jurídicas. Para BLOOM, Hamlet e O Rei Lear são uma "espécie de sagrada escritura secular" (p, 591), pela sua importância na literatura inglesa e universal, e propor uma espécie de mitologia terrenal para encenificar por meio de símbolos, essas discussões morais e conflitos, que ainda hoje podem ser objeto de estudo e suscitar reflexões e ensinamentos. BLOOM cita quatro importantes temas presentes na metáfora do Rei Lear: a luta geracional, o sofrimento humano, a auto-aniquilação de si mesmo e a desidealização do amor humano.

⁶ CALVO GONZÁLEZ, José. (2007), p. 19. TEORÍA LITERARIA DEL DERECHO. DERECHO Y LITERATURA: INTERSECCIONES INSTRUMENTAL, ESTRUCTURAL E INSTITUCIONAL.

⁷ BLOOM, Harold. (2009), p. 612. Shakespeare. La Invención de lo Humano. Bogotá. Editorial Norma.

3. OS LIMITES AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL:

LEAR: Cala, Kent! Não te metas entre o dragão e sua fúria. Eu a amava demais, e pensava confiar o meu descanso aos seus ternos cuidados. Daqui! e sai da minha vista! Agora só me resta a paz do túmulo, agora, depois que retirei dela o coração de pai. Chamem o Rei da França! Ninguém se move? Chamem Borgonha! Cornualha e Albânia, juntem este terceiro dote aos dois anteriores. Que esse orgulho, que ela chama franqueza, case com ela. Transfiro aos dois, conjuntamente, o meu poder, soberania, e todos os grandes privilégios que compõem a realeza. Quanto a mim, ficarei apenas com uma escolta de cem homens, sustentada por ambos, e, em ciclos mensais, morarei com os dois, cada um a seu turno. Conservarei apenas o título real e todas as honras e prerrogativas a ele devidas. O poder, rendimentos e a disposição do resto lhes pertencem, amados filhos. Confirmando o que, entrego-lhes, para que a compartilhem, esta coroa.⁸

3.1. Os limites ao planejamento sucessório:

Os planejamentos sucessórios devem ser pensados sob a perspectiva do bem-estar e da garantia a ser assegurados os sucessores mas também não se pode descuidar da dignidade daquele que titular do patrimônio se priva dos bens em proveito dos sucessores e, nessa medida precisa ter assegurada a garantia de um patrimônio mínimo.

O planejamento sucessório e seus instrumentos, além de proteger a administração sucessória, visam garantir a dignidade daquele que é, daquele que toma a iniciativa do planejamento, sem descuidar, obviamente, da relevância da destinação dos bens. Assim mesmo, se dá à garantia da dignidade daquele que, privando-se dos bens, em proveito de seus sucessores ou, ao não se privar, oferecendo desde logo mecanismos para que os sucessores, sem litígios, possam receber o patrimônio, assegure, no final de sua vida ou nos últimos anos de sua

⁸ REI LEAR, de William Shakespeare (p, 4). Tradução de Millôr Fernandes.

vida, condições dignas, não apenas de subsistência, mas de manutenção, de um adequado padrão de vida e de sua dignidade.

O Planejamento sucessório é um conjunto prático de procedimentos, atos administrativos e judiciais, e demais negócios jurídicos, que visam a planificação da transmissão de herança. Como ensinam Hironaka e Tartuce⁹:

Daniele Teixeira define o planejamento sucessório como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”. Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto. (p.88)

Diferentes são as possibilidades quanto ao alcance de um planejamento sucessório, bem como dos instrumentos que esse planejamento oferece ao titular do patrimônio. Um traço do planejamento sucessório quanto às escolhas realizadas é uma razoável flexibilidade¹⁰ decorrente da ausência de padrões fixos. Outro traço, também abarcado por Daniele Teixeira, consiste na identificação dos limites legais, embora pensados inicialmente para assegurar os direitos sucessórios e herdeiros legítimos.

⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. TARTUCE, Flávio (2019). Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil: RBDCivil, Belo Horizonte, n. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

¹⁰ Teixeira, Daniele Chaves. Peçanha, Danielle Tavares (2022) O DIREITO BRASILEIRO POSSUI INSTRUMENTOS EFICAZES PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO? Editora Foco, Indaiatuba/SP. Esse planejamento é realizado em vida e sua completa aplicabilidade de efeitos ocorrerá somente com a morte do sujeito que planeja. Além disso, ele pode ser realizado por meio de diversos instrumentos jurídicos: o testamento é apenas um deles. (...) o planejamento envolve a flexibilização dos instrumentos jurídicos de que ele se vale para adequar-se às variáveis das situações fáticas, segundo cada caso concretamente considerado e os interesses em jogo. Não há, portanto, um modelo padrão ou aplicável indistintamente. (p. 498-499)

O planejamento sucessório, é certamente um ato de vontade e post mortem em alguma hipótese. MADALENO¹¹ respalda ao planejamento sucessório com o seguinte raciocínio:

É direito de todo o indivíduo planificar o destino de seus bens tanto durante a sua vida como para depois de sua morte, e para muitos se trata de uma necessidade prever, até onde seja possível, nos limites da legislação sucessória a distribuição e o destino de seus bens.

Mas, essa liberdade de testar e dispor dos bens inclusive até após a morte, encontra suas limitações. Devido a que o código civil brasileiro impõe uma reserva legal para os herdeiros por lei e veda a doação absoluta dos bens. De uma forma semelhante raciocina OLIVEIRA, SILVA e DADALTO¹² quando dizem que:

A liberdade de dispor dos bens não é absoluta, posto que encontra óbices na lei civil brasileira. A restrição a tal liberdade opera-se não apenas quanto aos sujeitos, mas também quanto ao conteúdo e à forma. (...) O direito de testar é corolário do princípio da autonomia privada, de sorte que as limitações impostas pela lei brasileira são desnecessária interferência estatal na vida dos indivíduos. A mesma lei que assegura a liberdade de dispor dos bens, impõe restrições, e o direito sucessório é um dos maiores limitadores à autonomia privada.

As leis impõem uma série de restrições que condicionam em certa forma o planejamento sucessório. Mas as leis não são o único que influi no planejamento sucessório. Estabelece STOLLENWERK¹³ os seguintes limites:

há (i) o direito do herdeiro necessário; (ii) as alterações familiares; (iii) as mudanças legislativas ou interpretativas do Direito Sucessório, Familiar e Tributário; e (iv) as mutações patrimoniais (p. 104).

¹¹ MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>

¹² OLIVEIRA, F. A. M. e; SILVA, N. L. R. da; DADALTO, L. (2022) p,158. Limites ao planejamento sucessório: a legitima como uma restrição à autonomia privada.

¹³ STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise De Casos Hipotéticos À Luz Das Questões Controversas Do Direito Sucessório (2017). Rio de Janeiro.

É possível classificar, para organizar as ideias no presente artigo, esses limites em duas categorias: internos como o segundo e o quarto devido a que estão relacionados com a situação familiar e as características patrimoniais do objeto de herança, e externos como o primeiro e o terceiro que consistem em manifestações e barreiras do ordenamento jurídico brasileiro. O advogado no momento de patrocinar um planejamento sucessório, independentemente do instrumento escolhido e de agir seja como advogado mesmo ou simples consultor, deve obrigatoriamente realizar um diagnóstico das características da família e estudar as influências do direito sucessório, e por consequência, do direito empresarial¹⁴.

A legítima, o nome que recebe o instituto jurídico que regula o direito sucessório e contém as restrições legais estabelecidas na lei¹⁵, é considerado uma limitação da autonomia privada¹⁶. Para MAIA NEVARES¹⁷, a legítima é um instituto que não está isento de críticas, uma das quais é que não só restringe a disposição a herança em um 50%, também que não avalia outras realidades de família presentes na atualidade.

Explica TARTUCE¹⁸:

“Todavia, já é o momento de se debater a redução da legítima, talvez para um montante menor, talvez em 25% do patrimônio do falecido. Isso porque a legítima deve assegurar apenas o mínimo existencial ou o patrimônio mínimo da pessoa humana, na linha da tese desenvolvida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, não devendo incentivar o ócio exagerado dos herdeiros. (p. 33)

Embora o posicionamento de Tartuce coincida inicialmente com o objeto da presente pesquisa, e sustente o preenchimento da lacuna jurídica que dá origem ao problema que visa estudar esse artigo, é necessário enfatizar que ele faz referência

¹⁴ DA SILVA, Gabriela Damian. Holding Familiar: Os Limites Legais Ao Planejamento Patrimonial E Sucessório p. 63, 2018. Tubarão.

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. NEVARES, Ana Luiza Maia. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do direito civil v. 7: direito das sucessões (p. 27) . – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁶ OLIVEIRA, F. A. M. e; SILVA, N. L. R. da; DADALTO, L. Limites ao planejamento sucessório: a legítima como uma restrição à autonomia privada.

¹⁷ MAIA NEVARES, Ana Luiza (2019). Perspetivas para o planejamento sucessório, p. 386.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões / Flávio Tartuce – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

aos herdeiros, não precisamente ao doador que seja proprietário inicial do patrimônio objeto da herança. No entanto, o raciocínio não deixa de auxiliar no objetivo previamente planejado.

3.2 Patrimônio Mínimo Existencial:

LEAR: Estarias melhor na sepultura do que expondo teu corpo nu a tais extremos do céu. O homem é apenas isto? Observem-no bem. Não deve a seda ao verme, a pele ao animal, a lã à ovelha, nem seu odor ao almiscareiro. Ah! aqui estamos nós três, tão adulterados. Tu não, tu és a própria coisa. O homem, sem os artificios da civilização, é só um pobre animal como tu, nu e bifurcado. (Começa a despir-se.)
Fora, fora com estes trapos emprestados. Desabotoa aqui. (Começa a arrancar as roupas.)

O ordenamento jurídico brasileiro traz diferentes mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana por meio da garantia de um mínimo existencial, que viabilize, portanto, a manutenção da existência digna. Tradicionalmente, entre esses mecanismos está a figura da impenhorabilidade do bem de família, da lei 8009, mais recentemente o tratamento legal ao consumidor superendividado vem na mesma linha de proteção ao mínimo existencial, conforme pode ser aferido da lei nº 14.181 de 2021. Cabe, entretanto, sob o ponto de vista doutrinário, identificar o fundamento comum a essas iniciativas legislativas que protegem as condições mínimas de sobrevivência digna de uma pessoa. Esse ponto de vista destaca-se a Teoria do Patrimônio Mínimo Personalíssimo, proposta por Luiz Edson Fachin

A primeira publicação dessa teoria foi na obra publicada em 2001; Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. No qual Fachin se debruça sobre o tema. Na mesma obra, está definido da seguinte forma o conceito¹⁹ na nota prévia:

A presente tese defende a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição

¹⁹ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores. A formulação sustentada se ancora no princípio constitucional da dignidade humana e parte de hermenêutica crítica e construtiva do Código Civil brasileiro, passando pela legislação esparsa que aponta nessa mesma direção.

A partir da perspectiva teórica estabelecida anteriormente, contida nas notas preliminares do tratado, o autor demonstrou como a teoria do Patrimônio Mínimo se encaixava no contexto jurídico e social da época, princípios do século XXI, e nos ditames da ordem constitucional brasileira originada a partir da Constituição de 1988. Bem como sua aplicabilidade e relevância em casos específicos. Nessa linha, o autor apresentou seus alicerces do ordenamento jurídico brasileiro, destacando primordialmente a referida Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 1916. Cabe notar, como antes já enfatizado, que a teoria do patrimônio mínimo encontra elementos normativos, legislados inclusive antes da elaboração da teoria, visando a assegurar uma espécie de mínimo existencial. Nada obstante isso, verifica-se que a tese desenvolvida na obra dá conta, de modo totalmente original, da impossibilidade de uma pessoa voluntariamente privar-se de todos os bens, sem reserva de parte ou renda que assegure a subsistência. Trata-se do disposto no artigo 548.

Flávio Tartuce²⁰ permite compreender como o Patrimônio Mínimo Existencial encontra tacitamente um ponto de empalme ao partir do artigo 548:

Constitui a forma de partilha feita por ascendente a descendentes, por ato inter vivos ou de última vontade, abrangendo os seus bens de forma total ou parcial, desde que respeitados os parâmetros legais, caso da reserva da legítima (art. 2.018 do CC). Cite-se, ainda, a tutela do mínimo para que o estipulante viva com dignidade, na linha da tese do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, que pode ser retirada, por exemplo, do art. 548 do Código Civil, dispositivo que veda a doação universal, de todos os bens, sem a reserva do mínimo para a sobrevivência do doador. (p.356)

²⁰ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões / Flávio Tartuce – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Para Tartuce, a partilha de bens de ascendentes para descendentes é um mecanismo de planejamento sucessório, seja por meio de doações feitas em vida ou por testamento. Mas, essa partilha está restringida aos requisitos legais, devendo se enquadrar na legislação. Cumprindo com parâmetros como a preservação da legítima, o que lhes corresponde a cada herdeiro segundo a lei, conforme estabelecido no art 2.018 do Código Civil. Este artigo tem por função garantir a justa distribuição dos bens, assegurando que uma parte mínima seja reservada para os herdeiros necessários, geralmente filhos e cônjuges.

O artigo 548 do Código Civil, é um dispositivo legal que impede que uma pessoa se reduza a miserabilidade. O texto em questão proíbe a doação universal de todos os bens sem a reserva do mínimo necessário para a sobrevivência do doador. Isso significa que a lei impede a prodigalidade, isto é, que alguém doe todos os seus bens sem garantir que se mesmo possua o mínimo necessário para viver com dignidade. Essa restrição visa evitar situações em que uma pessoa se desfaça de seus bens de forma precipitada e pouco meditada, deixando-se sem meios para sua própria subsistência e entregando-se ao azar e à providência.

O objetivo principal do estabelecimento de um patrimônio mínimo é, portanto, evitar que a pessoa se reduza à miserabilidade, protegendo seus direitos e interesses, na medida em que o patrimônio deve ser compreendido como instrumental à dignidade da pessoa humana.

O patrimônio mínimo existencial é fruto de um complexo processo de despatrimonialização ou repersonalização do direito civil²¹, e assim como outras teses e instrumentos do direito civil, é sujeito a mutações e mudanças conforme avance o tempo. O qual também enriquecerá suas possibilidades e aplicações. Além disso, é necessário ressaltar que com o tempo, os instrumentos e os princípios expandem seu campo de aplicação. E assim como a tese em questão é construída em base a hipóteses dispersas existentes no ordenamento jurídico, da mesma forma nascem seus casos e hipóteses de aplicação.

²¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Teoria do umbral do acesso ao Direito Civil como complemento à teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo (2007).

Recapitulando, é possível listar da seguinte forma algumas as principais possibilidades do Patrimônio Mínimo Existencial: (i) art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil; (ii) os artigos 548 e 928 do Código Civil; (iii) Lei nº 14.181/2021; e (iv) Lei nº 8.009/90.

A compreensão do patrimônio mínimo existencial ou personalíssimo nasce como um ponto de extrema importância, especialmente no momento de identificar limites ao próprio planejamento sucessório, de modo essencial para assegurar que aqueles que realizam os atos de disposição dos seus bens a aos seus sucessores, tenha a garantia da sua subsistência e de sua dignidade em linha com o escopo fundamental da tese consagrada na obra.

Portanto, o planejamento sucessório encontra limites na dignidade da pessoa humana, como aliás, todo o ordenamento jurídico brasileiro posterior à Constituição Federal de 1988, devido a que esse é um princípio fundante da ordem constitucional. Nesse sentido, BODIN DE MORAES²², confirma que o “princípio da dignidade humana, é princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito”. Assim, é possível constatar como a tutela da dignidade humana transcende as fronteiras do ordenamento jurídico e dos direitos da personalidade, e influi diretamente em elementos muito mais técnicos do direito, como o é a delimitação do planejamento sucessório. O qual visa assegurar que qualquer disposição sucessória respeite e não viole esse princípio, tentando construir uma harmonia entre a autonomia individual e os valores essenciais e humanistas consagrados na Constituição Federal de 1988.

LOBO TORRES²³ também estabelece uma interessante junção sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem

²² BODIN DE MORAES, Maria Celina (2002). O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, p. 45.

²³ LOBO TORRES, Ricardo (1989). O Mínimo Existencial e os direitos fundamentais, p. 30.

retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO APTOS A GARANTIR A DIGNIDADE DO SUCEDIDO:

LEAR: Ah! Goneril; com uma barba branca? Me adulavam como cães e diziam que eu tinha a barba branca quando eu ainda nem tinha barba preta. Diziam “sim” e “não” a tudo que eu dizia. Dizer “sim” e “não” assim não é boa teologia. Quando a chuva me encharcou e o vento me fez ranger os dentes; quando o trovão não quis calar ao meu comando, foi então que eu descobri e farejei quem eram. Não interessa! elas não são homens de palavra. Pois chegaram a dizer que eu era tudo. Uma mentira! Eu não resisto a uma febre intermitente.

É um fato perceptível que o direito sucessório brasileiro não corresponde aos desafios contemporâneos das famílias brasileiras. Por isso ganha importância o planejamento sucessório para compensar e consertar as distorções do ordenamento jurídico vigente. Para isso, o planejamento sucessório dialoga com as mais diferentes disciplinas do direito, desde o evidente direito de família até o direito tributário ou o direito administrativo. É necessário destacar que o planejamento sucessório possui diversos caminhos, sendo o testamento apenas um deles (TEIXEIRA, 2019, p. 41).

Novamente, TEIXEIRA²⁴ considera que alguns dos principais instrumentos jurídicos são os seguintes: 1) Testamento; 2) Conta corrente e depósito bancário; 3) Doação; 4) Seguro de vida; 5) Previdência privada; 6) Holding familiar; 7) Fideicomisso; e 8) Trust.

Tais instrumentos devem ser acompanhados de salvaguardas que visem assegurar um patrimônio mínimo para o autor do planejamento sucessório.

²⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves (2017). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 3ª edição. revista e atualizada de acordo com o novo CPC (Capítulo 34: Planejamento sucessório). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, pg. 804.

4.1. Usufruto:

É um instrumento frequentemente utilizado no âmbito dos planejamentos sucessórios, notadamente daqueles que se fazem por meio de doação em vida para garantir a renda necessária à subsistência digna do doador. Embora seja um direito real, o usufruto e sua aplicação é perfeitamente viável no planejamento sucessório devido à sua praticidade, como relata SILVIO DE SALVO VENOSA²⁵:

Usufruto, uso e habitação são direitos de gozo ou fruição sobre coisa alheia, merecendo estudo conjunto, pois uso e habitação são institutos mais restritos, porém da mesma natureza, regidos pelo conteúdo geral mais amplo de usufruto. (...) Portanto, usufruto é um direito real transitório que concede a seu titular o poder de usar e gozar durante certo tempo, sob certa condição ou vitaliciamente de bens pertencentes a outra pessoa, a qual conserva sua substância. Solidificado o conceito de usufruto no passado, o vigente Código, como fez com outros institutos, não repetiu a definição. Advertimos, de início, que sua utilidade prática na atualidade se restringe quase exclusivamente às hipóteses de doação por ascendentes a descendentes com reserva de usufruto vitalício aos primeiros. (p, 943)

No caso de usufruto empresarial, isto é, particularmente quando é utilizado ou aplicado num hipotético planejamento sucessório que envolva empresas e outro tipo de propriedades, é um meio que assegura não apenas a obtenção de dividendos, mas vai além, ao assegurar, em diversos casos, ou melhor dito, conservar, o próprio poder de decisão que possuía o proprietário ou doador original, em relação aos rumos da atividade empresarial. Ou seja, doam-se as cotas aos sucessores, mas reserva o doador o usufruto e os poderes políticos próprios da condição de administrador da sociedade.

O usufruto revela-se como um instrumento jurídico versátil, particularmente eficaz no âmbito do planejamento sucessório. A assertiva de Silvio Salvo Venosa acerca da transitoriedade do usufruto, aliada à sua aplicação prática contemporânea, confirma a sua relevância, especialmente quando associado à doação de quotas empresariais. Nesse contexto, o usufruto transcende a mera

²⁵ Venosa, Sílvio de Salvo Direito civil: reais / Sílvio de Salvo Venosa. – 23. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

fuição econômica, conferindo ao doador não apenas a manutenção dos dividendos, mas também o domínio sobre as decisões estratégicas no contexto empresarial. Desta forma, o usufruto não apenas resguarda o patrimônio familiar, mas constitui-se como uma ferramenta estratégica que visa a preservação do legado e a continuidade de empreendimentos, evidenciando-se como um componente vital no planejamento sucessório contemporâneo. Opinião semelhante possui Roberta Maura Medina Maia²⁶:

O usufruto de quotas desempenha papel primordial, por permitir que o sócio, ainda em vida, doe a nua-propriedade de suas quotas a seus herdeiros, reservando para si os direitos de uso e gozo do referido bem móvel de caráter imaterial, sendo o direito de dispor mantido com aqueles que, assumindo a posição de sócios por meio da doação com reserva de usufruto, tornam-se nu-proprietários.

Na mesma linha de ideias, Daniela de Carvalho Mucilo²⁷ explica:

A forma mais conhecida de o usufruto se apresentar ainda é através do contrato de doação, na chamada doação com reserva de usufruto, modalidade na qual se alia a liberalidade e gratuidade de doação com a garantia e segurança jurídica do usufruto, reservando-se ao doador a possibilidade de, enquanto vivo, extrair todas as utilidades do bem doado. (...) Trata-se de instrumento hábil para antecipação da transferência de patrimônio aos sucessores do doador, sem que o instituidor fique descoberto patrimonialmente, resguardando-lhe a fruição do patrimônio doado. (...) A vantagem, como aponta Daniele Chaves Teixeira,(...) é que o instituidor poderá durante sua vida acompanhar a realização de sua vontade...

De igual forma, SIMÃO²⁸ recomenda para os casos de planejamento sucessório por meio de um contrato de doação, o usufruto como o caminho idôneo para o doador garantir sua subsistência. A outra alternativa que recomenda é a doação parcial de bens.

²⁶ MAIA, Roberta Mauro Medina. Usufruto De Quotas: Desafios E Peculiaridades. (2022) p, 627.

²⁷ MUCILO, Daniela de Carvalho. O Usufruto como instrumento de planejamento sucessório. (2019) p, 429

²⁸ SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório (2019) p, 504.

Desde uma perspectiva externa, é possível interpretar que o usufruto possui as melhores condições para uma transferência progressiva de deveres e direitos sobre uma empresa ou uma propriedade, de uma forma equilibrada, justa e prudente. Fazendo uma espécie de justiça generacional tanto para o sucessor que possui direitos sucessórios sobre o bem no futuro, e o sucedido e seus direitos a uma vida digna e a desfrutar do fruto do trabalho da toda sua vida, ou dos benefícios dos bens que acumulou ao longo da sua vida por meio do seu trabalho. Além de que seria uma bom caminho para executar as transições hereditárias.

4.2. Seguro:

O seguro é um dos tipos de contratos mais utilizados na atualidade. Embora não seja percebida pela maioria da população como um contrato, e no primeiro momento não evoque com o planejamento sucessório uma relação direta, sua utilização como instrumento de planejamento sucessório é totalmente viável e prática. Para Carlos Roberto GONÇALVES²⁹:

Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes, denominada segurador, se obriga, mediante o recebimento de um “prêmio”, a “garantir interesse legítimo” da outra, intitulada segurado, “relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (CC, art. 757) (...) O seu principal elemento é o risco, que se transfere para outra pessoa. Nele intervêm o segurado e o segurador, sendo este, necessariamente, uma sociedade anônima, uma sociedade mútua ou uma cooperativa, com autorização governamental (CC, art. 757, parágrafo único), que assume o risco, mediante recebimento do prêmio, que é pago geralmente em prestações, obrigando-se a pagar ao primeiro a quantia estipulada como indenização para a hipótese de se concretizar o fato aleatório, denominado sinistro. (p, 624)

O contrato de seguro possui diversas espécies dependendo do risco e outras condições. Dentre as espécies contratuais de seguros, é necessário destacar o

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

seguro de pessoas. Para GAGLIANO e PAMPLONA³⁰, o seguro de pessoas “escapa da natureza compensatória dos seguros em geral”, e desdobra-se paralelamente em “seguro de vida e o seguro de acidentes pessoais”. Para o campo do planejamento sucessório, o seguro de vida constitui uma opção bastante interessante e viável.

Embora o esquema de funcionamento seja simples e análogo a outras situações onde é cabível a utilização de um seguro - se a pessoa compradora do seguro morre, o beneficiário recebe do seguro uma quantia em dinheiro - pode ser utilizado um mecanismo de herança seguro. A respeito do mesmo tema, se manifesta CARLINI³¹ nos seguintes termos:

Os seguros de vida são importantes instrumentos de preservação patrimonial e de correta execução do planejamento sucessório, ainda que não sejam considerados legalmente herança para todos os efeitos de direito conforme determina o art. 794 do Código Civil Brasileiro.

Para CARLINI³², o seguro de vida ganha uma importância e interesse relevante no campo do planejamento sucessório porque permite ao falecido escolher diretamente o montante de dinheiro que quer deixar para o beneficiário que quiser. A vontade do autor da herança não está presa à legítima nem à linha sucessória imposta pelas leis. O objetivo do seguro de vida como instrumento de planejamento sucessório é, para o segurado, mais do que constituir uma herança no sentido tradicional, seria garantir a subsistência e estabilidade dos seus beneficiários³³. Além de poupar seus sucessores de trâmites e procedimentos burocráticos³⁴.

TEIXEIRA³⁵ ensina outras vantagens do seguro como instrumento de planejamento sucessório:

“a indenização do seguro não é herança; assim, a liquidação do sinistro não está sujeita às dívidas do segurado, nem recai sobre ele o imposto de transmissão mortis causa (...) A soma paga pela seguradora

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA Filho, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. (p, 773)

³¹ CARLINI, Angélica. Seguro de vida na aplicação do planejamento sucessório. (2019) p, 407.

³² CARLINI, Angélica. Op. Cit. pg. 408.

³³ CARLINI, Angélica. Op. Cit. pg. 414.

³⁴ Ibidem.

³⁵ TEIXEIRA, Daniele Chaves (2017). Algumas ferramentas jurídicas utilizadas em um planejamento sucessório: seguro de vida, doação e fundo de rendimento. p, 663-664.

nunca passou pelo patrimônio do estipulante; por isso, o capital está inacessível aos herdeiros necessários e a possíveis credores”

O seguro de vida confere aos beneficiários a possibilidade de desfrutar de liquidez imediata à morte do segurado. Esta espécie de seguro apresenta uma ampla quantidade de vantagens devido às suas implicações práticas. Embora não proteja os interesses do autor da herança, já que não é propriamente uma herança e porque esse já morreu, um seguro de vida no contexto do planejamento sucessório pode dar garantia de não reduzir a miserabilidade imediata aos herdeiros escolhidos pelo segurado, já que assegura recursos para suavizar o impacto financeiro da morte do segurado.

4.3. Testamento:

O testamento é um instrumento jurídico sucessório por excelência. Embora o planejamento sucessório desenvolva mecanismos sucessórios alternativos, o testamento não pode ser deixado de lado. Sobre a importância do testamento, reflete CARNELUTTI³⁶:

"O testamento (e outros negócios análogos, que não posso mencionar aqui) manifesta com mais clareza a natureza de mandato, ou seja, de exercício do direito: não há um ato que melhor expresse a propriedade do que aquele com o qual o proprietário pode dispor, a respeito de seus bens, para além dos limites da vida." (p. 42)

Para TARTUCE³⁷, o testamento é um ato jurídico de suma importância, por ser um “negócio jurídico por excelência”, análogo de alguma forma com o contrato, já ambos institutos se configuram como expressões relevantes da liberdade individual no âmbito jurídico. Entretanto, talvez a principal divergência entre essas duas figuras reside na sua natureza jurídica e nos efeitos que produzem. O contrato é um “ato jurídico inter vivos”, e o testamento se caracteriza como um “negócio jurídico unilateral”, uma vez que sua validação e eficácia ocorrem de maneira

³⁶ CARNELUTTI, Francesco (2015). Como nasce o direito. Editora Pillares. São Paulo.

³⁷ TARTUCE, Flávio (2021). Manual de Direito Civil: volume único. – 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO. p, 2634.

unilateral, proporcionando ao testador a prerrogativa singular de expressar suas disposições e vontades para o destino de seu patrimônio após seu falecimento.

Mesmo que o testamento seja a figura sucessória tradicional, na realidade brasileira há a constância de uma série de desincentivos jurídicos, e de diversas naturezas. SCHREIBER e RIBAS³⁸ explicam que:

A verdade é que a disciplina jurídica do testamento está a merecer, já há algum tempo, reforma para reduzir a complexidade e o formalismo do instrumento, mas também para assegurar a eficiência e a celeridade do seu cumprimento. (...) O maior desincentivo a celebração de testamento na atualidade não reside, porém, no direito sucessório, nem mesmo no direito civil, mas advém do direito financeiro e tributário.

Além dos ritos que exige a celebração do testamento e da burocracia decorrente, está a carga tributária que incide no mesmo.

5. CONCLUSÃO:

LEAR: A minha pobre bobinha foi enforcada: Não, não, não tem mais vida. Por que um cão, um cavalo, um rato têm vida e tu já não respiras? Nunca mais voltarás, nunca, nunca, nunca, nunca, nunca! Por favor, desabotoem aqui. Muito obrigado, senhor. Está vendo isto?... Olhem-na! Olhem seus lábios, olhem ali, olhem ali... (Morre.)

A análise partiu de tal vez a relação interdisciplinar mais explorada no momento de ensinar direito, direito e literatura, mas infelizmente, talvez uma das mais infra valoradas no momento de estudar possíveis soluções jurídicas aos problemas que se nos apresentam cada dia. O direito é uma ciência humana por razões óbvias. Bem como dizia o célebre jurista Miguel Reale³⁹:

O estudo das diferenças e correlações entre a Moral e o Direito já nos permite dar uma noção do Direito, sem que nos mova a preocupação de definir. Resumindo o já exposto podemos dizer

³⁸ SCHREIBER, Anderson. RIBAS, Felipe (2022). A fuga do testamento, p. 346-347.

³⁹ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

que o Direito é a ordenação bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum. (...) É próprio do Direito ordenar a conduta de maneira bilateral e atributiva, ou seja, estabelecendo relações de exigibilidade segundo uma proporção objetiva. O Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: bem comum. (p. 56)

Percebi que a abordagem do planejamento sucessório, à luz da obra "Rei Lear" de William Shakespeare, transcende a mera transferência patrimonial, destacando-se como uma reflexão profunda sobre a interseção entre direito, dignidade e literatura. O Rei Lear é, primeiro que nada, uma metáfora moral. O presente trabalho buscou ressaltar a importância dos instrumentos de planejamento sucessório como meios que procuram garantir a dignidade dos proprietários originais.

Ao pesquisar sobre os limites e possibilidades desse planejamento, revelou-se crucial não apenas assegurar o adequado padrão de vida e dignidade para os doadores, mas também adotar uma perspectiva contemporânea do direito de família. Nesse sentido, a lógica sucessória deve pautar-se pela racionalidade da afetividade, reconhecendo a primazia da pessoa humana sobre o patrimônio e fomentando a solidariedade familiar como princípio orientador.

Assim, a reflexão proposta não se restringe a uma análise técnica do direito sucessório, mas instiga uma reconfiguração dos paradigmas tradicionais, situando a dignidade como elemento central. Inspirado na narrativa shakespeariana, o presente estudo propõe uma visão mais humanizada e conectada com os anseios contemporâneos, em que o planejamento sucessório não apenas resguarda bens materiais, mas consolida-se como um ato de responsabilidade ética, comprometido com a preservação da dignidade e o fortalecimento dos laços familiares. Dessa forma, a interdisciplinaridade entre direito e literatura revela-se não apenas enriquecedora, mas essencial para uma compreensão mais abrangente e humanizada das questões jurídicas que permeiam o universo do planejamento sucessório.

6. REFERÊNCIAS:

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Teoria do umbral do acesso ao Direito Civil como complemento à teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo (2007).

BODIN DE MORAES, Maria Celina (2002). O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo, p. 45.

BLOOM, Harold. (2009), p. 612. Shakespeare. La Invención de lo Humano. Bogotá. Editorial Norma.

CALVO GONZÁLEZ, José. (2007), p. 19. TEORÍA LITERARIA DEL DERECHO. DERECHO Y LITERATURA: INTERSECCIONES INSTRUMENTAL, ESTRUCTURAL E INSTITUCIONAL.

CARNELUTTI, Francesco (2015). Como nasce o direito. Editora Pillares. São Paulo.

CARLINI, Angélica. Seguro de vida na aplicação do planejamento sucessório. (2019)

DA SILVA, Gabriela Damian. Holding Familiar: Os Limites Legais Ao Planejamento Patrimonial E Sucessório p. 63, 2018. Tubarão.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA Filho, Rodolfo. Manual de direito civil; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1438, 9 jun. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. TARTUCE, Flávio (2019). Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil: RBDCivil, Belo Horizonte, n. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

LOBO TORRES, Ricardo (1989). O Mínimo Existencial e os direitos fundamentais.

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>

MAIA, Roberta Mauro Medina. Usufruto De Quotas: Desafios E Peculiaridades. (2022).

MAIA NEVARES, Ana Luiza (2019). Perspetivas para o planejamento sucessório.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O Usufruto como instrumento de planejamento sucessório. (2019).

OLIVEIRA, F. A. M. e; SILVA, N. L. R. da; DADALTO, L. Limites ao planejamento sucessório: a legitima como uma restrição à autonomia privada.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. (2019). Direito E Literatura: Um Grande Mal-entendido? As Críticas De Richard Posner E Robert Weisberg ao Direito Na Literatura.

OST, François. Contar a Lei, 2005.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. RIBAS, Felipe (2022). A fuga do testamento.

SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório (2019).

STOLLENWERK, Marina Ludovico. Planejamento Sucessório Patrimonial: Análise De Casos Hipotéticos À Luz Das Questões Controversas Do Direito Sucessório (2017). Rio de Janeiro.

TARTUCE, Flávio (2021). Manual de Direito Civil: volume único. – 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 6: direito das sucessões / Flávio Tartuce – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (2017). Algumas ferramentas jurídicas utilizadas em um planejamento sucessório: seguro de vida, doação e fundo de rendimento.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (2017). Manual de direito das famílias e das sucessões. 3ª edição. revista e atualizada de acordo com o novo CPC (Capítulo 34: Planejamento sucessório). Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Peçanha, Danielle Tavares (2022) O DIREITO BRASILEIRO POSSUI INSTRUMENTOS EFICAZES PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO? Editora Foco, Indaiatuba/SP.

TEPEDINO, Gustavo. NEVARES, Ana Luiza Maia. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do direito civil v. 7: direito das sucessões (p. 27) . – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: reais / Sílvio de Salvo Venosa. – 23. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.